



LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2008, de 04 de junho de 2008.

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º.- O Plano Diretor de Desenvolvimento de Cambé é o instrumento estratégico e global da política de desenvolvimento municipal e expansão territorial, determinada para todos os agentes públicos e privados, que atuam na produção e gestão da cidade e será aplicado em toda a extensão territorial do Município.

ART. 1º.- Este Plano Diretor tem por finalidade precípua orientar, e determinar a atuação do Poder Público e da iniciativa Privada por meio de políticas, diretrizes e instrumentos que assegurem o adequado desenvolvimento municipal, a continua melhoria das políticas e a sustentabilidade do Município, tendo em vista as aspirações de população.

ART. 3º.- Esta Lei está fundamentada na Constituição Federal e Estadual, na Lei Federal 10.257/2001 e na Lei Orgânica do Município, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento de Cambé como instrumento básico da política de desenvolvimento do Município.

PÁRAGRAFO ÚNICO – As estratégias, políticas, programas, planos, projetos, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes e propostas constantes dessa Lei, seus respectivos anexo e outros instrumentos específicos a ela complementares.

ART. 4º.- A promoção do desenvolvimento do Município de Cambé é de responsabilidade do Poder Público e da sociedade, com base nos seguintes princípios gerais:

- I- gestão democrática, participativa e descentralizada;
- II- preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente equilibrado;
- III- promoção de vida digna com redução das desigualdades e a exclusão social;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- IV- fortalecimento da região metropolitana na qual está inserida;
- V- fortalecimento da regularização pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumento redistribuídos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço do Município;
- VI- garantir a função social da cidade;

ART. 5º.- São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento de Cambé:

- I- assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, à circulação, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, com a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para os presentes e futuras gerações;
- II- a gestão democrática da cidade, assegurando a participação comunitária no processo consultivo e deliberatório;
- III- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
- IV- garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;
- V- a cooperação entre o Município, a iniciativa privada e os demais setores no processo de urbanização;
- VI- o planejamento integrado da ação municipal;
- VII- a integração e a complementariedade entre as atividades urbanas e rurais;
- VIII- a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária, financeira e dos gastos públicos do município aos objetivos do desenvolvimento;
- IX- a integração entre os diferentes níveis de governo.

ART. 6º.- São objetivos específicos do Plano Diretor de Desenvolvimento de Cambé:

- I- ordenar a expansão urbana e controlar do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- II- evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- III- recuperar os investimentos do poder político municipal de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- IV- proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- V- regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI- ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados às necessidades da população;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- VII- orientar os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentária e os Orçamentos Anuais;
- VIII- evitar a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte em imóveis não parcelados para fins urbanos, não edificados e não utilizados.
- IX- promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana.

CAPITULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

ART. 7º.- A função social da cidade de Cambé compreende o acesso e o pleno exercício de toda a população às políticas públicas e serviços indispensáveis ao bem estar de seus habitantes, incluindo: o direito à terra, à oportunidades para garantir o emprego e a renda, à moradia, a infra-estrutura urbana, à saúde, ao lazer, à segurança, à circulação, à comunidade, à produção e comercialização de bens, à prestação de serviços, à proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados, e demais assegurados pela legislação vigente.

ART. 8º.- A função social do município de Cambé compreende além dos requisitos dispostos no artigo anterior, a efetivação das diretrizes definidas no Macrozoneamento da presente lei.

ART. 9º.- A propriedade no município de Cambé cumpre a sua função social quando o exercício dos direitos a estas inerentes se submeterem aos interesses coletivos e as diretrizes neste plano, quais sejam:

- I- da oportunidade e garantia na geração de emprego e renda;
- II- da promoção da qualidade de vida urbana, rural e do meio ambiente;
- III- acesso a terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- IV- da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- V- do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei no macrozoneamento;
- VI- suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- VII- o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- VIII- compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- IX- compatibilidade do uso de propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;
- X- à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;



- XI- compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários vizinhos;
- XII- da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- XIII- do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do município e sua integração na região;
- XIV- a adequada distribuição das atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com a relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- XV- do cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- XVI- da recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação de Poder Público;
- XVII- utilização compatível com as funções sociais da cidade.

ART. 10.- Para fins de consecução da Política Urbana constituem-se em instrumentos específicos e complementares a este Plano:

- I- a Lei que institui o Perímetro Urbano;
- II- a Lei que institui o Código de Posturas;
- III- a Lei que institui o Código de Obras;
- IV- a Lei que institui o Sistema Viário;
- V- a Lei que institui o uso e a ocupação do solo;
- VI- a Lei que institui o parcelamento do solo;
- VII- a Lei que institui as Zonas especiais de interesse Social;
- VIII- as Leis específicas mencionadas neste Plano Diretor.

ART. 11.- No atendimento ao cumprimento da função social da propriedade rural o Poder Público priorizará suas ações e investimentos nas propriedades cujo uso do solo, em áreas de produção primária, esteja direcionado às atividades agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar.

CAPITULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

ART. 12.- Entende-se por gestão democrática a participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde a população do Município exercerá diretamente a gestão da cidade ou em co-participação com o Poder Público.

ART. 13.- Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades



contidas no Plano Diretor, de modo a garantir o controle do direito das atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPITULO IV

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS, ESTRATÉGIAS E POLÍTICAS

SEÇÃO I

DAS CONDICIONANTES, DEFICIÊNCIAS E POTENCIALIDADES DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS

ART. 14.- Para a identificação das estratégias de desenvolvimento municipal foram instituídas ações segundo os grupos de demandas definidos a seguir:

- I- Condicionantes: características relevantes e imutáveis encontradas no Município que demandam ações de manutenção e preservação;
- II- Deficiências: características apontadas como desfavoráveis ao desenvolvimento urbano que demandam ações de recuperação e beneficiamento;
- III- Potencialidades: características apontadas como favoráveis ao desenvolvimento municipal que demandam ações de inovação.

SEÇÃO II

DAS ESTRATÉGIAS

ART. 15.- O Plano Diretor de Cambé, na elaboração de seu enfoque estratégico, incorpora todos os fatores por meio das condicionantes, deficiências e potencialidades, elencados na seção anterior, na definição das políticas de planejamento e promoção da sustentabilidade social, econômica e ambiental do Município, e estabelece as seguintes estratégias:

- I- Estratégia de marco estruturação viária e mobilidade urbana;
- II- Estratégia de organização territorial e desenvolvimento descentralizado;
- III- Estratégia de qualificação ambiental;
- IV- Estratégia de desenvolvimento das comunidades rurais;
- V- Estratégia de promoção do Direito à cidade;
- VI- Estratégia de promoção humana e aproveitamento dos espaços e equipamentos públicos;
- VII- Estratégia de desenvolvimento sócio-econômico;
- VIII- Estratégia de financiamento da cidade;
- IX- Estratégia de integração metropolitana;
- X- Estratégia de reestruturação administrativa e gestão democrática.



ART. 16.- As diretrizes políticas estabelecidas nas estratégias serão implementares por meio de programas previstos nas seções seguintes da presente lei, mediante a priorização dos seguintes critérios:

- I- atendimento aos objetivos do Plano Diretor;
- II- abrangência social;
- III- custo de investimento e manutenção;
- IV- capacidade técnica de execução.

SEÇÃO III

ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE URBANA

ART. 17.- A estratégia de estruturação viária e mobilidade urbana, tem por objetivo promover a organização e o planejamento do sistema de circulação de Cambé, de modo a incentivar o transporte municipal, integrar as centralidades existentes na área urbana, promover a acessibilidade universal e a mobilidade a todas as regiões territoriais, sendo a mesma implantada mediante as seguintes políticas:

- I- política de estruturação viária;
- II- política de mobilidade nas estradas rurais;
- III- política de sinalização viária urbana e rural;
- IV- política de acessibilidade de calçadas;
- V- política de estruturação do transporte coletivo;
- VI- política de implantação de ciclovias;
- VII- política de incentivo às modalidades alternativas do transporte.

ART. 18.- A política de estruturação viária visa garantir ao município uma organização viária de forma a implantar uma estrutura de vias que garantam um sistema de circulação eficiente. Este programa será implementado através das seguintes ações:

- I- expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias constantes na proposta da Lei do sistema viário;
- II- elaboração e implantação de um plano de hierarquização viário e de um plano de circulação;
- III- implantação de passarelas de pedestres nas rodovias PR 445 e BR 369, na área de Cambé;
- IV- promover ações necessárias à continuidade de implantação de vias marginais às rodovias BR-369 e PR-445 e ferrovia;
- V- implantação de trincheiras e outros que permitam a passagem em desnível das vias urbanas que cortam a PR-445, a BR-369 e a linha férrea.
- VI- elaboração de projeto de adequação do trevo existente no cruzamento da Avenida Roberto Conceição com a BR-369, para que o mesmo dê acesso à região do Santo Amaro, ligando-se o trevo com a Avenida Esperança;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- VII- promover medidas necessárias ao futuro alargamento das vias;
- VIII- promover a pavimentação da Avenida da Esperança e de outras vias importantes dentro da área do município;
- IX- elaboração e implantação de projeto de sinalização viária horizontal e vertical na área urbana, bem como a colocação de placas com nome dos logradouros públicos;
- X- viabilizar junto aos órgãos responsáveis a implantação dos contornos rodoviários Norte e Sul.

ART. 19.- A política de mobilidade nas estradas rurais visa criar melhores condições para o deslocamento na área rural, sendo o mesmo implantado através das seguintes ações;

- I- pavimentação, moedamento e adequação das estradas rurais, dando prioridade ao acesso às comunidades rurais da Lorena e do Saltinho;
- II- elaboração e implantação de projeto de sinalização viária vertical;
- III- elaboração e implantação de projetos para escoamento de águas pluviais nas estradas rurais.

ART. 20.- A política de acessibilidade de calçadas visa criar programas e promover ações com a participação comunitária no intuito de garantir a acessibilidade universal dos passeios públicos em Cambé.

ART. 21.- A política de estruturação do transporte coletivo se dará através das seguintes ações:

- I- desenvolver estudos visando a compatibilização do sistema de transporte coletivo às necessidades do município;
- II- priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- III- considerar o máximo de 400 metros a distância adequada de influência dos itinerários de transporte coletivo urbano;
- IV- implantar sistema de informações ao usuário nos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo urbano tratando, no mínimo, das informações referentes a linhas, itinerários, frequência e sistemas de integração;
- V- estabelecer linhas “corujões” com destino à estabelecimentos de saúde 24 horas;
- VI- implantação de mobiliários adequados para pontos de ônibus com cobertura e sinalização;
- VII- promover ações visando a implantação de sistema de integração do tratamento urbano;
- VIII- promover os meios necessários para adequar o transporte coletivo aos requisitos especiais de transporte de pessoas deficientes;



ART. 22.- A política de implantação de ciclovias tem por objetivo promover o atendimento de demandas existentes referentes à mobilidade, garantindo a segurança e eficiência implementada através das ações:

- I- estudos e identificação de locais passíveis de implantação de ciclovias;
- II- desenvolvimento de projetos e ações necessárias para a execução das rotas;

ART. 23.- A política de incentivo às modalidades alternativas de transportes busca a pesquisa e o estudo de viabilidade para a implantação de novas formas de transporte que proporcionem a preservação ambiental, a diminuição dos custos e a acessibilidade universal e mobilidade incondicional aos cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão ser desenvolvidas ações, para a implantação desta política, que resgatem e promovam sistemas alternativos de transporte, priorizando a locomoção de pedestres e modalidades de baixo consumo energético e impacto ambiental.

SEÇÃO IV

ESTRATÉGIA DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO DESCENTRALIZADO

ART. 24.- Esta estratégia define um processo de planejamento municipal que direciona o desenvolvimento territorial de forma descentralizada e equitativa entre os diferentes núcleos existentes em Cambé. Deve priorizar a reestruturação e qualificação dos espaços em transformação, através da justa distribuição de infra-estrutura dos investimentos públicos e privados, dos serviços de promoção do direito à cidade e das oportunidades decorrentes do processo de urbanização e transformação local. A estratégia será implementada através das seguintes ações:

- I- promover ações que viabilizem a implantação de postos bancários e de serviços públicos nos núcleos de Cambé.

SEÇÃO V

ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

ART. 25.- A estratégia de qualificação ambiental tem por objetivo a conservação do patrimônio ambiental do município definindo políticas de proteção e gerenciamento de potenciais naturais e de saneamento ambiental. Esta estratégia engloba as seguintes políticas:

- I- política de gerenciamento de bacias hidrográficas;
- II- política de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos;



- III- política de requalificação ambiental dos córregos urbanos;
- IV- política de recuperação, manutenção e gerenciamento de reservas legais e áreas de preservação permanente;
- V- política de gerenciamento das atividades de impacto ambiental;
- VI- política de readequação da arborização urbana;
- VII- política de adequação às normas e legislações federais e estaduais;
- VIII- política de educação ambiental;

ART. 26.- A política de gerenciamento de bacias hidrográficas tem por objetivo a implantação de um sistema de gestão para a conservação dos potenciais hídricos do município, definindo as bacias hidrográficas como unidades territoriais de gestão. Esta política será implementada através das seguintes ações:

- I- identificação das atividades existentes nas bacias hidrográficas do município;
- II- elaboração de um plano de recuperação e o monitoramento das bacias hidrográficas;
- III- identificação, monitoramento e controle dos poços de extração de águas subterrâneas;

ART. 27.- A política de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos visa insistir uma gestão constante desses resíduos, bem como garantir uma melhor qualidade no saneamento ambiental do município. Esta política será implantada pelas seguintes ações:

- I- viabilização de programas de educação e conscientização ambiental para todos os segmentos da população;
- II- promover a coleta seletiva em toda a área urbana, e também estudar formas de atendimento às comunidades rurais, proporcionando adequada triagem e acondicionamento dos resíduos;
- III- elaboração de um plano de monitoramento do aterro sanitário e sua implementação;
- IV- estimular alternativas que garantam o tratamento adequado dos resíduos líquidos;
- V- priorizar a implantação de rede de esgoto nos loteamentos consolidados e em consolidação localizados dentro da área de sensibilidade da bacia do Cafezal.

ART. 28.- A política de requalificação ambiental dos córregos urbanos visa identificar a situação atual dos córregos situados dentro de perímetro urbano, e propor medidas que visem melhorar e monitorar que qualidade ambiental dos mesmos. Esta política será implantada através das seguintes ações:

- I- elaboração de um plano de monitoramento dos córregos urbanos;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- propor medidas que integrem o desenvolvimento da cidade aos elementos do meio natural que estão inseridos dentro da contexto urbano;
- III- implantação de incentivos que promovam a preservação e a conservação ambiental;
- IV- criação de mecanismos fiscalizadores para as ações poluidoras e de degradação dos potenciais hídricos do município;
- V- priorizar estudos para implantação de lago no Córrego da Glória.

ART. 29.- Política de recuperação, manutenção e gerenciamento de reservas legais e áreas de preservação permanente têm como objetivo garantir a qualidade ambiental do município, através da recuperação, preservação e manutenção das áreas verdes de Cambé, sendo implantada através das seguintes ações:

- I- elaboração de um plano de identificação e monitoramento de áreas verdes e recuperação de áreas degradadas;
- II- levantamento das espécies endêmicas para reintrodução adequada de espécies nativas;
- III- incentivar a criação de RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural) no município;
- IV- definição de áreas prioritárias de intervenção através do mapeamento digital da área e utilização de ferramentas de geoprocessamento como SIG e sensoriamento remoto;
- V- elaboração de plano de manejo e reflorestamento.

ART. 30.- A política de gerenciamento das atividades de impacto ambiental tem como objetivo minimizar e solucionar conflitos causados pelas atividades produtoras de impacto no espaço territorial do município por meio das seguintes ações:

- I- instituir processos de identificação, regulamentação e fiscalização das atividades produtoras de impacto ambiental no espaço territorial do município;
- II- estabelecer formas de monitoramento de atividades produtoras de impacto ambiental;
- III- garantir a aplicação de estudos de impacto e implantação de medidas mitigadoras no intuito de minimizar e/ou solucionar os conflitos causados.

ART. 31.- A política de readequação da arborização urbana tem por objetivo melhorar a qualidade da arborização da cidade através das seguintes ações:

- I- elaboração de um plano de arborização urbana;
- II- estabelecer um planejamento para substituição de árvores condenadas;
- III- estabelecimento de uma constância de podas.



ART. 32.- A política de adequação às normas e legislações federais e estaduais visa a observância rigorosa da política ambiental municipal às legislações Federal e Estadual referentes à questão ambiental, bem como buscar junto aos órgãos de meio ambiente ações conjuntas de atuações;

ART. 33.- A política de educação ambiental dar-se-á por meio de ações e projetos de conscientização ambiental em todos os segmentos da população, no intuito de contribuir na efetivação de políticas e ações elencadas acima.

SEÇÃO VI

ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES RURAIS

ART. 34.- Esta estratégia visa promover políticas e ações que promovam o desenvolvimento econômico das comunidades rurais existentes no município de Cambé, e o fortalecimento cultural das mesmas. Será implantada através das seguintes políticas:

- I- política de apoio e incentivo ao pequeno agricultor;
- II- política de integração entre culturas e etnias;
- III- política de reestruturação das comunidades rurais.

ART. 35.- A política de apoio e incentivo ao pequeno agricultor visa o fortalecimento da agricultura familiar, através de ações como:

- I- elaboração de planos, programas e projetos que visem à geração de emprego e renda;
- II- melhoria das condições de mobilidade nas estradas rurais;
- III- estímulo às iniciativas de produção e comercialização em sistemas cooperativos;
- IV- apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores e os consumidores;
- V- propiciar infra-estrutura adequada à geração de atividades complementares à agricultura;
- VI- incentivo ao turismo rural;

ART. 36.- A política de integração entre culturas e etnias tem como objetivo a identificação, resgate e valorização de elementos e manifestações culturais e étnicas presente no território municipal, proporcionando a integração desses elementos ao processo de desenvolvimento.

ART. 37.- A política de reestruturação de comunidades rurais tem por objetivo direcionar políticas e programas para reestruturação das mesmas e o fortalecimento das atividades locais, melhorando o atendimento para a população residente nas áreas de influência, através da implantação de equipamentos e serviços públicos como: pontos de integração do transporte



coletivo; atividades de convívio social e comunitário; equipamentos públicos entre outros.

SEÇÃO VII

ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DO DIREITO À CIDADE

ART. 38.- A estratégia de promoção do direito à cidade tem por objetivo promover o acesso amplo, universal, democrático e a inclusão social dos habitantes de Cambé. Esta estratégia se dará através das seguintes políticas:

- I- política de implantação de parcelamento prioritário;
- II- política de aproveitamento de imóveis e edificações subutilizadas;
- III- política de produção habitacional de interesse social;
- IV- política de regularização fundiária e urbanização de áreas irregulares;
- V- política de acessibilidade universal aos espaços de convívio social;

ART. 39.- A política de implantação de áreas de parcelamento prioritário visa buscar o melhor aproveitamento dos imóveis não edificados localizados em áreas com infra-estrutura instalada. Esta política será implementada através das seguintes ações:

- I- aproveitamento dos imóveis não edificados e não utilizados que estarão sujeitos à tributação diferenciada mediante a aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II- estabelecimento de diretrizes para o aproveitamento dos imóveis considerados de localização estratégica para implantação de atividades que promovam o desenvolvimento econômico, social e habitacional de Cambé, bem como o do meio ambiente;

ART. 40.- A política de aproveitamento de imóveis e edificações subutilizadas busca identificar quais são esses imóveis e edificações, que deverão cumprir a sua função social da propriedade remetendo-os a uma melhor utilização através da aplicação de instrumentos indutores à ocupação, instrumentos tributários e da promoção de parcerias e cooperação entre o poder público e a iniciativa privada. Os objetivos desta política são: revitalizar edificações não utilizadas e subutilizadas, bem como os espaços do entorno; promover o adequado adensamento e otimização da cidade; definir os imóveis passíveis de instituição de ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social. Esta política será implantada através das seguintes ações:

- I- determinação de parâmetros que estabeleçam critérios de identificação de imóveis e edificações subutilizadas;
- II- levantamento das condições físicas, jurídicas e sociais de cada edificação e as potencialidades de reutilização;



- III- elaboração de estudos projetos e ações para reutilização, restauração dos imóveis, verificando formas de financiamento, viabilidade jurídica e formas de execução pública, privada ou em parcerias;
- IV- notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao cumprimento da função social da propriedade;
- V- aplicação dos instrumentos do estatuto da cidade como notificação para edificação e/ou utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo e consórcio imobiliário.

ART. 41.- A política de produção habitacional de interesse social visa ampliar a oferta da habitação de interesse social através da produção habitacional integrada aos elementos estruturados do território, garantindo a infra-estrutura, a qualificação ambiental e a dotação dos serviços necessários para a produção da qualidade de vida nos assentamentos. Esta política será implantada através das seguintes ações:

- I- elaboração de projetos para a produção regular de habitações de interesse social em áreas aptas e passíveis de urbanização;
- II- aplicação de mecanismos e instrumentos que viabilizem parcerias público-privadas e sociedade civil organizada para promover habitações de interesse social;
- III- aplicação de instrumentos redistribuídos da renda urbana e do solo da cidade;
- IV- adequação dos padrões urbanísticos e simplificação dos procedimentos de aprovação de projetos de interesse social mediante instituição de zonas especiais.

ART. 42.- A política de regularização fundiária e urbanização de áreas irregulares, busca realizar a reforma urbana em áreas conflitantes onde o direito de propriedade não é reconhecido legalmente, devendo ser aplicado em áreas que não comprometam a segurança da população residente e onde seja permitido a melhoria das condições da infra-estrutura das assentamentos e das características ambientais do local. Esta política será instituída através das seguintes ações:

- I- elaboração de um plano para a elaboração de Zonas Especiais de Interesse Social, no intuito de estabelecer normas especiais para urbanização com a situação real dos assentamentos, mediante a expedição de normativa e a instituição de ZEIS;
- II- promoção de medidas para a legislação e titulação da área, em benefício dos ocupantes;
- III- promoção de condições adequadas para a urbanização e melhoria das condições de saneamento ambiental nos locais de conflitos;
- IV- implantação de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços necessários.



ART. 43.- A política de acessibilidade universal aos espaços de convívio social busca a valorização dos locais de uso público priorizando o convívio social e a acessibilidade universal aos espaços e aos equipamentos de uso público, adequando os espaços e edificações públicas em conformidade com as leis de acessibilidade.

SEÇÃO VIII

ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO HUMANA, CULTURAL E DE APROVEITAMENTO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

ART. 44.- A estratégia de promoção humana, cultural e de aproveitamento dos espaços e equipamentos públicos, visando promover a democratização, valorização e melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados nas áreas de bem estar social, educação, saúde, esporte e cultura. Esta estratégia será implantada através das seguintes políticas:

- I- política de revitalização dos espaços urbanos estratégicos;
- II- política de resgate do patrimônio cultural;
- III- política de qualificação e ampliação dos edifícios institucionais.

ART. 45.- A política de revitalização dos espaços urbanos estratégicos busca direcionar ações e projetos que possibilite a recuperação de espaços urbanos subutilizados ou degradados. Estas são voltadas para reestruturação e revitalização de todos os espaços e equipamentos públicos.

ART. 46.- A política de resgate do patrimônio cultural tem por objetivo promover a identificação, o resgate e a valorização do patrimônio cultural do município, para a preservação e desenvolvimento de espaços diversificados culturalmente e etnicamente. Esta política será implantada através das seguintes ações:

- I- incentivar ao desenvolvimento e a preservação de espaços relevantes culturalmente e etnicamente;
- II- identificar as potencialidades locais e promover a criação de rotas culturais, gastronômicas, turísticas e ambientais;
- III- elaboração de projetos de incentivo ao desenvolvimento de atividades culturais promotoras da integração social nas localidades rurais;
- IV- identificar e definir de incentivos para a promoção e divulgação de roteiros turísticos estabelecidos a partir de parcerias público-privadas.

ART. 47.- A política de qualificação e ampliação dos edifícios institucionais visa readequar as edificações destinadas a prestação de serviços públicos, no intuito de melhorar as condições do atendimento de demanda. Esta política será implantada através da elaboração de implantação de projetos de reformas e construções de edificações públicas.



SEÇÃO IX

ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

ART. 48.- Esta estratégia visa estimular o desenvolvimento sócio-econômico do município, através de ações que fortaleçam as atividades econômicas de Cambé, sendo esta estratégia viabilizada através das seguintes ações:

- I- implantação de novos núcleos industriais em consonância com os princípios e diretrizes de uso e ocupação do solo urbano;
- II- promoção da consolidação dos núcleos industriais já existentes através da expansão da infra-estrutura urbana;
- III- promoção de ações que visem incorporar a produção informal à economia;
- IV- implementação de ações visando fortalecer e ampliar as iniciativas de projetos de incubadoras de microempresas;
- V- apoiar a criação de cooperativas de produtos locais;
- VI- promover institucionalmente o agenciamento de empregos;
- VII- promover ações que visem a inserção do setor produtivo local no contexto do Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul);
- VIII- promover feiras de produtos locais;
- IX- valorizar iniciativas que promovam as atividades econômicas locais;
- X- apoiar atividades econômicas que fortaleçam o Município no contexto da região metropolitana de Londrina;
- XI- buscar parcerias conjuntas com órgãos e entidades consultivas, como aqueles que compõem o sistema S;

SEÇÃO X

ESTRATÉGIA DE FINANCIAMENTO DAS CIDADES

ART. 49.- A estratégia de financiamento da cidade tem por objetivo a justa distribuição dos benefícios gerados pelo processo de desenvolvimento urbano e transformações territoriais. Esta será implantada através da política de recuperação da mais valia urbana.

ART. 50.- A política de recuperação de mais valia urbana é resultante da ação e regulação pública, através da implantação de instrumentos urbanísticos como:

- I- outorga onerosa do direito de construir;
- II- exigência de contribuição de melhoria decorrente de obras e ações que tenham proporcionado melhorias e valorização do local;
- III- IPTU progressivo no tempo em propriedades territoriais e edificações que não cumprem sua função social.
- IV- preempção.



PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser adotados outros instrumentos, isolada ou conjuntamente que sejam adequados para as finalidades deste Plano Diretor.

SEÇÃO XI

ESTRATÉGIA DE INTEGRAÇÃO METROPOLITANA

ART. 51.- Esta estratégia visa estabelecer políticas e ações que estimulem e o desenvolvimento metropolitano equilibrado entre os diferentes municípios integrantes da região, implementando um processo de planejamento e gerenciamento de planos, programas e projetos metropolitanos.

SEÇÃO XII

ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO DEMOCRÁTICA

ART. 52.- Esta estratégia busca a reestruturação administrativa e a capacidade gerencial, técnica e financeira do Poder público, bem como a aplicação e estímulo da gestão democrática dentro das decisões da administração pública local. Será implementada através das seguintes políticas:

- I- política de planejamento e gestão democrática;
- II- política de reestruturação administrativa;
- III- política de incentivo à participação comunitária na gestão pública;
- IV- política de aplicação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor;
- V- política de implantação de sistema de informações geográficas e cadastro multifinalitário.

ART. 53.- A política de planejamento e gestão democrática tem por objetivo promover um processo de planejamento dinâmico, contínuo, integrado e participativo, articulando as políticas da administração municipal com os interesses da sociedade.

ART. 54.- A política de reestruturação administrativa busca a articulação entre os departamentos para implantação de ações coordenadas e integradas que promovam o desenvolvimento municipal. Esta política será implantada através das seguintes ações:

- I- integração das secretarias municipais, de forma a garantir uma melhor gestão urbana;
- II- construção e ampliação do Paço Municipal;
- III- treinamento e capacitação dos agentes públicos municipais.



ART. 55.- A política de incentivo à participação comunitária na gestão pública tem como objetivo promover a gestão democrática pela instituição de canais de debates permanentes que tratem das questões de desenvolvimento municipal junto à população. A política será implementada através das seguintes ações;

- I- promover estratégias de articulação das políticas da administração municipal com os diversos interesses da sociedade;
- II- criar canais de participação popular na gestão municipal, de forma a ampliar a participação comunitária no processo de decisão;
- III- implantação de mecanismos de participação de sociedade, tais como: leis de iniciativa popular, referendos, plebiscitos, audiências públicas, seminários e conferências municipais;
- IV- assegurar a participação dos seguimentos sociais organizados;
- V- garantir a participação da sociedade civil e das entidades representativas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU;
- VI- promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações não governamentais e governamentais, instituições de ensino e pesquisa para a continua melhoria da qualidade das políticas sociais;
- VII- efetivar canais de comunicação entre o governo e a sociedade civil, como o objetivo de absorver e direcionar as informações geradas pela população, referentes à transformação das localidades municipais.

ART. 56.- A política de aplicação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor, visa instituir um processo dinâmico, permanente e atualizado para o acompanhamento e avaliação do desenvolvimento municipal, através das seguintes ações:

- I- criação de um sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação;
- II- aplicação de mecanismos para o cumprimento das determinadas previstas neste Plano Diretor;
- III- incorporação de técnicas para racionalizar o sistema administrativo;

ART. 57.- A política de implantação de sistema de informações geográficas e cadastro multifinalitário, visa a implantação de um Sistema de informações Geográficas – SIG, através do desenvolvimento de tecnologia de geoprocessamento interligada a uma cartográfica municipal unificada e associada a um banco de dados com informações referentes às diversas áreas de desenvolvimento do município. Esta política será implantada através das seguintes ações:



- I- criação de uma base cartográfica municipal unificada, e estabelecer um sistema de monitoramento para que ela se mantenha constantemente atualizada;
- II- implantação de um cadastro multifinalitário e um processo permanente, dinâmico e atualizado para a coleta, armazenamento e atualização dos dados referentes ao desenvolvimento municipal;
- III- incorporação da tecnologia de geoprocessamento para a implantação e desenvolvimento do SIG;
- IV- aquisição periódica de levantamentos geográficos e materiais técnicos que representem as características territoriais municipais em transformação;
- V- qualificação técnica profissional para o gerenciamento, desenvolvido e atualização do sistema.

CAPITULO V

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

ART. 58.- O ordenamento territorial é o instrumento de estruturação e indução do desenvolvimento municipal considerado toda a extensão territorial e sua características para o processo de planejamento.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO TERRITÓRIO

ART. 59.- O município de Cambé está composto por três macrozonas:

- I- Macrozona ambiental urbana;
- II- Macrozona de estruturação urbana;
- III- Macrozona de estruturação municipal.

ART. 60.- A macrozona ambiental urbana corresponde às áreas de sensibilidade ambiental, determinadas dentro do perímetro urbano tendo por base as microbacias urbanas, sua relevância, a importância estratégica do fator natural e o processo de ocupação urbana.

ART. 61.- A macrozona de estruturação urbana corresponde à áreas caracterizadas pela urbanização, nas quais deve ser implantado um modelo de ordenamento que promova a organização territorial e a viabilize a otimização do uso da infra-estrutura e dos investimentos públicos e privados.

ART. 62.- A macrozona de estruturação municipal é caracterizada pela prevalência do patrimônio ambiental do município, pelas comunidades rurais e pelas atividades ligadas produção agro-familiar primária.

SEÇÃO II



DAS MACROZONAS

ART. 63.- A macrozona de estruturação municipal é formada pelas seguintes macroáreas:

- I- Macroárea da Bacia do Ribeirão Cafezal;
- II- Macroárea da Bacia do Ribeirão Vermelho;
- III- Macroárea da Bacia do Ribeirão Couro de Boi;
- IV- Macroárea da Bacia do Ribeirão do Grande;
- V- Macroárea da Bacia do Ribeirão Jacutinga;
- VI- Macroárea da Bacia do Ribeirão Três Bocas;
- VII- Macroárea de Estruturação Urbana;
- VIII- Unidade de monitoramento ambiental;
- IX- Unidade de proteção do patrimônio cultural das comunidades rurais;
- X- Eixo de turismo rural.

ART. 64.- A macrozona ambiental urbana é formada pelas seguintes unidades territoriais:

- I- Unidade ambiental bacia do Cafezal 1;
- II- Unidade ambiental bacia do Cafezal 2;
- III- Unidade ambiental bacia do Cafezal 3;
- IV- Unidade ambiental bacia do Jacutinga;
- V- Unidade ambiental bacia do Vermelho;
- VI- Unidade ambiental de Cambé.

ART. 65.- A macrozona de estruturação urbano é formada pelas seguintes unidades territoriais:

- I- Centralidades;
- II- Áreas a serem consolidadas;
- III- Eixos regionais;
- IV- ZEIS – Zona especial de interesse social;
- V- Áreas especiais de interesse institucional;
- VI- Áreas prioritárias de parcelamento;
- VII- Áreas e expansão de baixa densidade;
- VIII- Áreas de expansão;
- IX- Matas e reservas nativas;
- X- Unidades ambientais urbanas;
- XI- Eixos de estruturação macroviário.

SEÇÃO III

DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

ART. 66.- A Macroárea da bacia do ribeirão Cafezal corresponde à micro-bacia do ribeirão Jacutinga. Trata-se do manancial de abastecimento de Londrina, e



nesta, o processo de ocupação do solo deve ser controlado a partir de critérios de desenvolvimento sustentável, de forma a priorizar a ocupação e a conservação dos potenciais hídricos do município, e permitir o desenvolvimento de atividades não comprometedoras da conservação do ambiente natural, restringindo usos e formas de ocupação do solo que ofereçam riscos à micro-bacia, respeitando as legislações federais pertinentes ao uso e ocupação de mananciais de abastecimento, bem como os demais recursos.

ART. 67.- A Macroárea da bacia do Ribeirão Vermelho trata-se da micro-bacia hidrográfica do ribeirão Vermelho, que abrange parte da macroárea de estruturação urbana.

ART. 68.- A Macroárea da bacia do Ribeirão Couro do Boi corresponde a micro-bacia hidrográfica do Ribeirão Couro do Boi, e tem como objetivo incentivar as atividades agrossilvopastoris, a atividade turística, a recuperação e o manejo ambiental sustentável e o ordenamento e monitoramento do uso e ocupação da área rural.

ART. 69.- A Macroárea da bacia do ribeirão do Grande, corresponde a microbacia hidrográfica do ribeirão Grande, e tem como objetivo incentivar as atividades agrossilvopastoris, a atividade turística, a recuperação e o manejo ambiental sustentável e o ordenamento e monitoramento do uso e ocupação da área rural.

ART. 70.- A Macroárea da bacia do ribeirão do Jacutinga, corresponde à micro-bacia do ribeirão Jacutinga. Trata-se do manancial de abastecimento de Ibiporã, e nesta, o processo de ocupação do solo deve ser controlado a partir de critérios de desenvolvimento sustentável, de forma a priorizar a ocupação e a conservação dos potenciais hídricos do município, e permitir o desenvolvimento de atividades não comprometedoras da conservação do ambiente natural, restringindo usos e formas de ocupação do solo que ofereçam riscos à micro-bacia, respeitando as legislações federais pertinentes ao uso e ocupação de mananciais de abastecimento, bem como os demais recursos.

ART. 71.- A Macroárea da bacia do ribeirão Três Bocas, corresponde a microbacia do ribeirão Três Bocas, e tem como objetivo incentivar as atividades agrossilvopastoris, a atividade turística, a recuperação e o manejo ambiental sustentável e o ordenamento e monitoramento do uso e ocupação da área rural.

ART. 72.- A Macroárea de estruturação urbana corresponde à área delimitada pelo perímetro urbano de Cambé, com o objetivo de otimizar e melhorar o uso em relação a infra-estrutura disponível.

ART. 73.- A Unidade de monitoramento ambiental corresponde à área onde está instalado o aterro sanitário, devendo a mesma ser



permanentemente monitorada garantindo a conservação do ambiente natural, a qualidade de vida e o bem estar da população residente em suas áreas de influência.

ART. 74.- A Unidade de proteção do patrimônio cultural das comunidades rurais constitui-se nas comunidades rurais existentes no município, devendo ser as mesmas preservadas.

ART. 75.- O eixo de turismo rural trata-se de um eixo que interliga as comunidades rurais ao sul de Cambé, na qual tem um potencial para o desenvolvimento do turismo ao longo do mesmo.

SEÇÃO IV

DA MACROZONA DE AMBIENTAL URBANA

ART. 76.- A unidade ambiental bacia do Cafezal 1 corresponde aos limites da área mostrada no anexo II, sendo que esta porção da bacia é drenada para o ribeirão Esperança, afluente do Cafezal, mas que deságua a jusante do ponto de captação de água. Apesar de fazer parte da bacia do Cafezal, tem menor sensibilidade pois suas águas não têm impacto na qualidade da água de abastecimento.

§ 1º.- Nesta área, não há restrições quanto a edificações residenciais desde que obrigatoriamente haja a implantação da rede coletora de esgoto e ligação à emissão para qualquer novo empreendimento;

§ 2º.- A restrição deverá existir para empreendimentos poluentes que possam atingir as águas subterrâneas e superficiais.

ART. 77.- A unidade ambiental bacia do Cafezal 2 compreende a região já urbanizada da parte central da cidade, limitada entre a linha férrea e a Br-369. Esta região drena suas áreas para o ribeirão Cafezal a montante do ponto de captação da SANEPAR, sendo que os acontecimentos nesta região tem reflexos na qualidade das águas de abastecimento. Porém, por se tratar de uma área já urbanizada e consolidada, deve ser implantada uma boa gestão ambiental através das seguintes ações;

- I- preservação dos ribeirões existentes com matas ciliares;
- II- implantação de rede de esgoto em toda a área urbanizada;
- III- controle de eventuais lançamentos clandestinos de resíduos sólidos e efluentes líquidos nos rios;
- IV- obrigatoriamente de implantação da rede coletora de esgoto e ligação ao emissão para qualquer novo empreendimento;
- V- restrições a empreendimentos poluentes e que possam atingir as águas subterrâneas e superficiais.



ART. 78.- A unidade ambiental bacia Cafezal 3, compreende a área sul de Cambé e deverá ser composto de empreendimentos de baixa densidade, obrigatoriamente dotados de rede coletora de esgoto.

ART. 79.- A unidade ambiental bacia do Jacutinga, trata-se da área urbana inserida dentro da micro-bacia hidrográfica do ribeirão Jacutinga, manancial de abastecimento de Ibiporã.

§ 1º.- Nesta área, não há restrições quanto a edificações residenciais, desde que obrigatoriamente haja a implantação da rede coletora de esgoto e ligação à emissão para qualquer novo empreendimento;

§ 2º.- A restrição deverá existir para empreendimentos poluentes que possam atingir as águas subterrâneas e superficiais.

ART. 80.- A unidade ambiental bacia do Vermelho compreende a bacia com menores restrições ambientais, sendo a mais indicada para a implantação de empreendimentos com maiores riscos de impacto ambiental tais como: aterro sanitário, cemitérios, fábricas com maior potencial poluidor.

ART. 81.- A unidade ambiental bacia de Cambé se constitui como área única, sendo que a importância de suas águas está ligada ao seu uso paisagístico.

§ 1º.- Nesta área não há restrições quanto a edificações residenciais, desde que obrigatoriamente haja implantação de rede coletora de esgoto e ligado à emissão para qualquer novo empreendimento;

§ 2º.- A restrição deverá existir para empreendimentos poluentes que possam atingir as águas subterrâneas e superficiais.

SEÇÃO V DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

ART. 82.- As centralidades são áreas que correspondem às centralidades urbanas que conformaram Cambé como uma cidade polinucleada ao longo de mais de setenta anos.

ART. 83.- As áreas a serem consolidadas são aquelas dentro do perímetro urbano providas e ou propícias à instalação de infra-estrutura, tendo como objetivo otimizar promover melhorias de infra-estrutura e serviços urbanos.

ART. 84.- Os eixos regionais localizados ao longo das rodovias PR-445 e BR-369 e são caracterizados por atividades de indústria, comércio e serviços de abrangência regional.

ART. 85.- As ZEIS – Zona Especial de Interesse Social são locais destinados ao estabelecimento de padrões urbanísticos e ocupação específica e/ou passíveis de regularização fundiária;



ART. 86.- As áreas especiais de interesse institucional correspondem a locais destinados a implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

ART. 87.- As áreas prioritárias de parcelamento prioritário correspondem aos vazios urbanos dotados de infra-estrutura aptos a ocupação utilização ou urbanização, sendo passível de aplicação do instrumento “Parcelamento Compulsório”, artigo 5º da Lei 10.257/2001 do Estatuto da Cidade e deve ser feito sobre as áreas indicadas no Mapa de Macrozona de Estruturação Urbana e descritas com suas respectivas delimitações em lei específica do município.

ART. 88.- As áreas de expansão de baixa densidade localizam-se na porção sul da cidade de Cambé e possui restrição à ocupação e densidade, devendo a mesma ser ocupada por baixa densidade.

ART. 89.- As áreas de expansão são caracterizadas por locais com potencial de urbanização a longo prazo.

ART. 90.- As unidades ambientais urbanas correspondem às faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d’água.

ART. 91.- As matas e reservas são áreas que correspondem aos parques urbanos e matas remanescentes.

CAPITULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

SEÇÃO I

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ART. 92.- Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, a propriedade não cumpre sua função social quando, a partir da aprovação desta Lei, mantiver-se não parcelada, não edificada, não utilizada ou subutilizada para fins urbanos.

§ 1º.- Com o objetivo de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social o Poder Executivo Municipal determinará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 2º.- Parcelamento compulsório significa a obrigação do proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento do Solo Urbano e outras Leis que versem sobre o assunto.

§ 3º.- Edificação compulsória significa a obrigação do proprietário de edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.



§ 4º.- Utilização compulsória significa a obrigação do proprietário em dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

ART. 93.- Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.257/2001.

ART. 94.- Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas nesta Seção:

- I- um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II- dois anos, a partir da aprovação do projeto para iniciar as obras do empreendimento.

ART. 95.- Lei municipal específica poderá determinar o parcelamento compulsório dos seguintes imóveis:

- I- lotes 86B2, 88F, 83, 83A, 83C86D remanescente, 89H, 84, 84A Remanescente, 35A, 35D, 35E, 88G, 88F 86A6, 78 e 115A todos da Gleba Cambé;
- II- lotes 115A e 115B, da Gleba Cafezal;

ART. 96.- Lei municipal específica poderá determinar como de edificação compulsória todos os lotes urbanos não edificados na data de publicação desta Lei, exceto aqueles cuja atividade econômica desenvolvida no mesmo não necessita de área edificada, tais como estacionamentos, depósitos de materiais, entre outros, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

ART. 97.- Lei Municipal específica poderá determinar como de utilização compulsória os seguintes imóveis: lote 20/20A/20D/20E, da Gleba Patrimônio Cambé, sito à rua Pedro Álvares Cabral, Centro.

ART. 98.- Poderão ser incluídas novas áreas para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, após a consulta e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO II

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

ART. 99.- O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória,



a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º.- Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere o Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º.- O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU PROGRESSIVO

ART. 100.- Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para o parcelamento para o parcelamento, edificação ou utilização compulsório, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º.- O valor a ser aplicado a cada ano será fixado em Lei Municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º.- É vedada a concessão de isenções ou anistia relativas aos proprietários de imóveis situados sob a tributação progressiva.

§ 3º.- Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

SEÇÃO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

ART. 101.- Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública com pagamento em títulos da dívida pública o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

SEÇÃO V



DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 102.- O Município poderá exercer o direito de preempção em áreas delimitadas em lei específica, conferindo-lhe preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

ART. 103.- O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

PÁRAGRAFO ÚNICO – O direito de preempção fica assegurado ao Município independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

ART. 104.- O direito de preempção será exercido pelo Poder Executivo Municipal de Cambé com a finalidade de adquirir áreas para:

- I- regularização fundiária;
- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária;
- IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 105.- O proprietário de imóvel objeto de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o Município de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30(trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§ 1º.- À notificação mencionada será anexada:

- I- declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;
- II- proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§ 2º.- O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º.- Transcorrido sem manifestação o prazo mencionado no caput do artigo fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.



§ 4º.- Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º.- A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º.- Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for àquele.

ART. 106.- É vedado ao Poder Executivo Municipal adquirir imóvel objeto de direito de preempção por valores comprovadamente superiores aos de mercado.

ART. 107.- É vedado ao Município utilizar obtidos por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no artigo 17, desta Lei.

SEÇÃO VI

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 108.- Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- Direito de construir – É a área edificável no terreno sem ônus para o proprietário;
- II- Coeficiente de Aproveitamento Básico – É o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área edificável no terreno, sendo esta o direito de construir do proprietário;
- III- Coeficiente de Aproveitamento Máximo – É o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima edificável no terreno, sendo o potencial construtivo do terreno.

ART. 109.- O direito de construir independente de contrapartida ao Município, desde que observados o coeficiente de aproveitamento básico de cada área definida nesta Lei ou em seus Anexos ou Leis que a complemente.

ART. 110.- É permitida a outorga onerosa do direito de construir – ODCC -, constituindo-se no direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, observando-se os limites do coeficiente de aproveitamento máximo fixado, mediante contrapartida obrigatória em favor do Município.

ART. 111.- A contrapartida mencionada no artigo anterior poderá ser feita por uma ou mais das seguintes formas:

- I- depósito em dinheiro;



- II- obra ou serviço referente a sistema viário, de transporte, mobiliário urbano ou equipamento público e comunitário, paisagismo a ser executado e mantido no entorno da atividade beneficiada ou em qualquer local do município;
- III- doação de imóvel ou parte de imóvel;
- IV- doação de equipamentos ao órgão municipal responsável pela gestão urbana ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

ART. 112.- A aplicação da outorga onerosa encontra-se descrita na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 113.- O Município poderá realizar operações urbanas consorciadas, nos termos dos arts. 32, 33 e 34 do Estatuto da Cidade, em áreas determinadas por lei específica, cujo conteúdo deverá ser previamente aprovado pela CMDU.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cada operação urbana consorciada deverão estar previstas na lei específica as medidas constantes do art. 32, § 2º, I e II do Estatuto da Cidade, bem como de outras medidas.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 114.- O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

ART. 115.- A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II- preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III- servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

PARÁGRAFO ÚNICO – A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

ART. 116.- Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.



SEÇÃO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

ART. 117.- Fica instituído o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA para os seguintes casos:

- I- alteração de legislação do perímetro urbano;
- II- para a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
- III- para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- IV- para empreendimentos como hipódromo, cemitérios, institutos correccionais, delegacia de polícia, penitenciária, aeroporto, base de treinamento militar, estação de controle e depósito de gás, estação de controle, pressão e tratamento de água, estação e subestação reguladora de energia elétrica, estações de torres de telecomunicações, usinas de incineração, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, comércio de sucatas;
- V- construção de conjuntos habitacionais com mais de 200 (duzentas) unidades;
- VI- nos casos exigidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VII- outros casos, por solicitação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

§ 1º.- O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA para ampliação do perímetro urbano deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões sobre:

- I- localização da área a ser incorporada ao perímetro urbano e suas dimensões;
- II- descrição das finalidades da modificação do perímetro urbano;
- III- descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, contemplando dentre outros, o relevo, as nascentes de água, os cursos de água, os tipos de cobertura vegetal, os aspectos geológicos;
- IV- adequação da área a ser incorporada ao perímetro urbano às finalidades previstas;
- V- viabilidade da ampliação relacionada a implantação de infraestrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;
- VI- viabilidade da ampliação relacionada a continuidade das vias oficiais;
- VII- contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade;
- VIII- adensamento populacional previsto na área em questão;
- IX- facilidade de acesso por meios de transportes;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- X- quantidade de áreas e lotes vazios disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual;
- XI- implicações da ampliação e as necessidades de investimentos públicos e em custos de manutenção pelo poder público;
- XII- descrição das vantagens e desvantagens – diretas e indiretas; imediatas, a mérito e longo prazo, do ponto de vista urbanístico, econômico, social, ambiental;
- XIII- consulta à população mediante audiências públicas.

§ 2º.- Para os demais casos previstos no caput deste artigo, o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:

01	Adensamento.
02	Equipamentos urbanos e comunitários.
03	Uso e ocupação do solo.
04	Geração de tráfego e demanda por transporte público.
05	Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
06	Descrição de projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido.
07	Horário de funcionamento.
08	Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo, matérias primas, utilizadas, produtos comercializados, serviços prestados, equipamentos utilizados.
09	Adequação à legislação municipal, estadual e federal pertinente.
10	Grau de compatibilidade e complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança.
11	Adequação ao sistema viário existente.
12	Geração ou não de conflito de tráfego.
13	Geração ou não de investimentos públicos complementares em serviços e/ou equipamentos urbanos.
14	Grau de compatibilidade com a infra-estrutura implantada.
15	Características de uso incômodo, nocivo ou perigoso, conceituados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
16	Medidas mitigadoras dos efeitos nocivos.
17	Ventilação e Iluminação.
18	Adequação às características do terreno.



19	Custos de manutenção para o poder público.
20	Valorização Imobiliária.
21	Descrição das vantagens e desvantagens diretas e indiretas, à mérito e a longo prazos, do ponto de vista urbanístico, econômico, social e ambiental.
22	Consulta à população afetada mediante e audiências públicas.

ART. 118.- Correção por conta do proponente das atividades sujeitas ao EIV todas as despesas e custos referentes à sua realização.

ART. 119.- Após o EIV deverá ser elaborado o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que refletirá, em linguagem simples, objetiva e adequada à sua compreensão.

ART. 120.- O EIV e o RIV ficarão disponível para consulta da sociedade em geral.

ART. 121.- O órgão municipal competente deverá se manifestar sobre o RIV apresentado após análise e parecer do CMDU.

ART. 122.- Compete ao CMDU elaborar o procedimento do EIV-RIV, bem como o estabelecimento dos prazos para as atividades previstas nesta Seção.

ART. 123.- Sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo CMDU, o órgão municipal responsável pela aprovação da atividade promoverá, em prazo razoável, a realização de audiências públicas.

CAPITULO VII

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ART. 124.- Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cambé – FDUC, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.

ART. 125.- Constituirá o Ativo do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cambé:

- I- recursos financeiros advindos por força da aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo e da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- II- dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III- doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- IV- recursos transferidos de instituições federais e estaduais;
- V- produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis;



- VI- a totalidade dos recursos oriundos de repasses do Poder Executivo Estadual referente a participação do Município na Lei Estadual nº 59/91 (ICMS – Ecológico);
- VII- cinquenta por cento do total dos recursos provenientes da cobrança, pelo Poder Executivo Municipal, da Contribuição de Melhoria apurada no exercício fiscal anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cambé serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de Banco oficial do Município.

ART. 126.- O Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cambé será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, consultado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cambé.

ART. 127.- Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Cambé destinam-se, prioritariamente:

- I- para cobrir despesas decorrentes da aquisição de imóveis situados em zonas de proteção ambiental e áreas para abertura ou alargamento de vias urbanas constante do Plano Diretor;
- II- para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento de políticas urbanas;
- III- para cobrir despesas e investimentos referentes a produção de habitação de interesse social.

ART. 128.- Os bens e direitos adquiridos com recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Cambé serão considerados bens públicos e incorporados ao patrimônio do Município de Cambé.

ART. 129.- São inalienáveis os imóveis situados em zonas de preservação ambiental adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Cambé.

CAPITULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ART. 130.- Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento – SMP, que de forma democrática, transparente e contínua, tem como objetivos:

- I- proporcionar a gestão democrática das cidades;
- II- promover a implantação do Plano Diretor;
- III- instituir um processo permanente e sistematização de atualização do Plano Diretor;
- IV- implementar e avaliar periodicamente os instrumentos de planejamento urbano.



SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 131.- O SMP é estruturado com os seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU;
- II- Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

ART. 132.- Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano:

- I- coordenar e gerir o planejamento urbano do Município;
- II- aprovar projetos e intervenções relacionadas ao planejamento urbano;
- III- manter atualizado o cadastro técnico imobiliário;
- IV- manter atualizada a base cartográfica do Município;
- V- promover a integração junto à Região Metropolitana de Londrina e com outros Municípios;
- VI- prestar apoio técnico e administrativo ao CMDU.

ART. 133.- Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com as seguintes atribuições:

- I- examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a planos, projetos e programas setoriais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal;
- II- examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a legislação urbanística e do Plano Diretor de Desenvolvimento de Cambé;
- III- opinar e sugerir propostas relativas aos Planos Plurianuais de investimentos e Lei Diretrizes Orçamentárias;
- IV- analisar e emitir pareceres sobre Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- V- atuar como auxiliar do Poder Executivo e Legislativo Municipal na fiscalização da implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento de Cambé e legislação decorrente;
- VI- opinar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Cambé;
- VII- elaborar seu Regimento Interno;
- VIII- aprovar as contrapartidas oferecidas em função da OODC;
- IX- aprovar alteração nos coeficientes básico e máximo de aproveitamento;
- X- aprovar a implantação e alteração da base de cálculo da contrapartida da OODC;
- XI- solicitar, de forma fundamentada, a realização de consultas públicas e audiências públicas em matérias relacionadas ao planejamento urbano;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- XII- aprovar a aplicação dos recursos do FDUC;
- XIII- promover a continua para o planejamento urbano dos diversos setores da sociedade, através de cursos, seminários, parcerias e outras formas eficientes para o alcance dos objetivos desta Lei.

ART. 134.- O CMDU é composto por membros que serão nomeados pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma renomeação, através de homologação pelo Poder Executivo Municipal, dos titulares e suplentes escolhidos pelos setores abaixo:

- I- 01 (um) titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- II- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III- 01 (um) representante do Conselho Municipal do meio ambiente;
- IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal de saúde;
- V- 01 (um) representante do Conselho Municipal de educação;
- VI- 01 (um) representante do Conselho Municipal assistência social;
- VII- 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cambé;
- VIII- 01 (um) representante da Associação Comercial de Cambé;
- IX- 01 (um) representante do Lions Clube de Cambé;
- X- 01 (um) representante do Rotary Club de Cambé;
- XI- 01 (um) representante do órgão gestor da Região Metropolitana de Londrina;
- XII- 01 (um) representante da COPEL;
- XIII- 01 (um) representante da concessionária de saneamento básico ou do órgão municipal caso seja executado diretamente;
- XIV- 01 (um) representante do IAP – Instituto do Paraná;
- XV- 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados Subseção Londrina;
- XVI- 01 (um) representante do Sindicato Patronal Rural;
- XVII- 01 (um) representante dos Trabalhadores Rurais;
- XVIII- 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- XIX- 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná – SINDUSCON
- XX- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Paraná;
- XXI- 01 (um) representante para cada grupo de 10 (dez) Associações de Moradores cadastradas no Poder Público Municipal, escolhido entre este grupo de 10 (dez).

PARÁGRAFO ÚNICO – A não indicação de representante por algum dos setores acima não impedirá a implantação e atuação do CMDU, observando-se mínimo de 70% (setenta por cento) de sua composição efetivamente nomeados.



ART. 135.- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cambé – CMDU – terá seu funcionamento regido pelas seguintes diretrizes:

- I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II- o exercício da função de Conselheiro não será remunerada;
- III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho efetivamente nomeados;
- IV- cada membro do CMDU terá direito a único voto em cada sessão;
- V- as decisões do CMDU serão adotadas detalhadamente em ata, da qual se dará conhecimento público.
- VI- as sessões do CMDU serão públicas e ocorrerão mediante divulgação prévia de 05 (cinco) dias úteis.

ART. 136.- O Poder Executivo Municipal promoverá a efetiva instalação do CMDU no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Até que seja efetivamente implementado o CMDU, suas atribuições ficarão a cargo do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiente, previsto no Artigo 8º da Lei Municipal nº 1.068/96.

ART. 137.- O CMDU reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente sempre que convocados pelo Prefeito Municipal ou por 2/3 (dois terços) de seus membros efetivamente nomeados.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 138.- O Poder Executivo Municipal divulgará por diversos meios junto à comunidade o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão no formato de cartilha, em número de no mínimo 10% (dez por cento) da população do Município, e a distribuição gratuita para escolas, associação de moradores, sindicatos, entidades de classe, igrejas e outras entidades representativas.

ART. 139.- A alteração de qualquer dispositivo desta Lei, seus Anexos, Leis e Códigos que a complementem, somente poderá ser efetuada após ampla discussão com a comunidade, observada a realização de consultas públicas e de no mínimo 03 (três) audiências públicas.

ART. 140.- Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 141.- São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos I, II e III e sua alteração deverá seguir os mesmos critérios para alteração desta Lei.

ART. 142.- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.068/96, de 23 de dezembro de 1.996.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 04 de junho de 2008.

Adelino Margonar
Prefeito Municipal
Administração

Dirceu Camilotti
Secretário Mun. de

Fausto Yoshinori Anami
Secretário Mun. de Planejamento